

**PUBLICADA  
TRIBUNA DO NORTE**

Em, 25 / 11 / 2025  
Nº 10.149 Pág. B6  
Caderno \_\_\_\_\_

PLC 09/2025  
**LEI COMPLEMENTAR N° 69, DE 24 DE NOVEMBRO DE /2025.**

Dispõe sobre a solução de controvérsias, extinção de débitos tributários e não tributários mediante transação e autocomposição de conflitos no âmbito do Município de Ivaiporã e revoga disposições em contrário.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre meios alternativos para resolução de litígios judiciais e extrajudiciais a serem firmados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ivaiporã, visando, por meio de mútuas concessões, à efetividade e agilidade na cobrança, à economicidade da operação, à composição de conflitos e à redução de litígios judiciais.

**Art. 2º** O Procurador-Geral do Município poderá autorizar a realização de transações para prevenir ou finalizar litígios judiciais ou extrajudiciais, em juízo de oportunidade e conveniência, por meio de decisão motivada que demonstre o atendimento do interesse público.

**§ 1º** O pedido de transação será iniciado por requerimento da parte interessada, instruído pelo procurador da causa, submetido à manifestação do órgão técnico, se for o caso, e terá seu termo mediante decisão irrecorrível do Procurador-Geral do Município.

**§ 2º** A atribuição para a celebração das transações, inclusive em audiência, poderá ser delegada aos procuradores municipais, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

**Art. 3º** Poderão ser criadas câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, permanentes ou provisórias, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, compostas por Procuradores Municipais e por servidores da administração direta ou indireta com habilitação em cursos de formação específica.

**Parágrafo único.** O Município de Ivaiporã poderá aderir a juizados ou câmaras de conciliação e mediação, públicas ou privadas, além das instituídas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou pela Justiça Federal, sem prejuízo da faculdade prevista no caput.

**Art. 4º** A Procuradoria-Geral do Município poderá elaborar súmulas administrativas e adotar pareceres referenciais para orientar a atuação administrativa sobre a interpretação de normas jurídicas, com caráter vinculante para a Administração Pública Municipal.

**Art. 5º** O Procurador-Geral do Município poderá dispensar a propositura de ações, apresentação de defesa ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores; quando o procurador da causa atestar a remota chance de êxito para a Administração; quando os atos judiciais puderem agravar o ônus para o Município; e, em casos excepcionais, mediante decisão motivada e demonstrado o interesse público.

**Art. 6º** Para dirimir litígio, judicial ou não, em que o Município de Ivaiporã figure como devedor, poderá ser realizado chamamento público ou convite para celebração de acordo com deságio mínimo de 20% (vinte por cento) do valor devido ao credor, na forma do regulamento.

**§ 1º** Na hipótese de celebração do acordo em ação judicial, o pagamento deverá ser realizado por meio de expedição de obrigação de pequeno valor ou precatório, conforme o caso.

**§ 2º** O Edital de chamamento público estabelecerá as condições para celebração do acordo.

## CAPÍTULO II

### DOS CRÉDITOS DEVIDOS AO MUNICÍPIO

#### Seção I – Do Parcelamento

**Art. 7º** O crédito devido ao Município, inscrito ou não em dívida ativa, poderá ser objeto de transação, com a realização de parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, de acordo com critério de valores a ser estabelecido por ato do Procurador-Geral.

**§ 1º** O valor será consolidado na data do parcelamento, compreendendo o valor original atualizado monetariamente pela variação do IGPM - Índice Geral de Preços – Mercado, desde a data do vencimento até a data do parcelamento, acrescido de multa e juros.

**§ 2º** O valor de cada parcela será atualizado pelo IGPM - Índice Geral de Preços – Mercado, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

**§ 3º** O inadimplemento de qualquer parcela, após 60 (sessenta) dias, implicará revogação automática do parcelamento e exigência imediata do saldo remanescente, restabelecendo-se os acréscimos legais e multas excluídos quando da adesão.

**§ 4º** O termo de transação conterá, no mínimo:

- I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II – aceitação plena e irretratável das condições;
- III – renúncia a alegações e ações sobre a controvérsia;
- IV – manutenção das garantias até pagamento integral;
- V – possibilidade de exigência de novas garantias.

**§ 5º** Nos débitos em cobrança judicial ou protesto, incidirão honorários advocatícios e custas.

**§ 6º** Poderão ser concedidas condições especiais para devedores em recuperação judicial ou falência.

**Art. 8º** Os acordos não importam em novação da dívida, nos termos do Código Civil.

## Seção II – Dos Descontos Especiais

**Art. 9º** A Procuradoria-Geral do Município poderá conceder desconto especial de até 100% sobre juros e multas, conforme grau de recuperabilidade e condições de adesão, nas hipóteses de:

- I – créditos em atraso há mais de 7 (sete) anos;
- II – créditos de devedores em recuperação judicial ou falência.

**Art. 10.** Caberá ao Procurador-Geral definir critérios para aferição da recuperabilidade e parâmetros para baixa de dívida ativa irrecuperável.

**Parágrafo único.** Poderá ser autorizada a extinção de execuções fiscais, a desistência de recursos e o cancelamento dos débitos.

**Art. 11.** Poderão ser utilizados precatórios expedidos contra o Município de Ivaiporã para amortização de dívidas tributárias ou não.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12.** Poderá ser celebrado negócio jurídico processual para viabilizar a transação.

**Art. 13.** A Procuradoria-Geral do Município deverá anualmente encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças a previsão orçamentária para celebração dos acordos, bem como a previsão de renúncia na LDO.

**Art. 14.** A Secretaria Municipal de Finanças deverá ser ouvida previamente sobre a existência de dotação orçamentária para acordos que impliquem obrigações financeiras para o Município.

**Art. 15.** A Procuradoria-Geral poderá solicitar manifestação de órgãos municipais relacionados com a demanda.

**Art. 16.** Os agentes públicos envolvidos só responderão por infração disciplinar quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida, mediante processo administrativo com ampla defesa.

**Art. 17.** As disposições aplicam-se às sociedades de economia mista e empresas públicas municipais.

**Art. 18.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (24/11/2025).

**LUIZ CARLOS**

GIL:37501445915

Assinado de forma digital por LUIZ  
CARLOS GIL:37501445915  
Dados: 2025.11.24 07:55:03 -03'00'

*Luiz Carlos Gil  
Prefeito Municipal*